

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 196/2023

Autor (a): Vereador Evandro Hidd

Ementa: "Reconhece como utilidade pública a Associação Projeto Monte Horebe. e dá

Outras Providências."

Relator: Vereador Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I - RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Reconhece como utilidade pública a Associação Projeto Monte Horebe. e dá Outras Providências."

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

II- ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verhis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

A Constituição Federal concedeu aos Municípios a atribuição de legislar em matéria de interesse local, decorrente do poder de auto-organização.

No presente caso, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função de interesse coletivo paralelamente ao Estado, integrando o terceiro setor. Nesse diapasão, a Professora Maria Sylvia Di Pietro leciona¹:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo - 35ª Edição. 2022.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os teóricos da Reforma do Estado incluíram essas entidades no que denominaram de terceiro setor, assim entendido aquele que é composto por entidades da sociedade civil de fins públicos e não lucrativos; esse terceiro setor coexiste com o primeiro setor, que é o Estado, e o segundo setor, que é o mercado. Na realidade, ele caracteriza-se por prestar atividade de interesse público, por iniciativa privada, sem fins lucrativos: precisamente pelo interesse público da atividade, recebe proteção e, em muitos casos, ajuda por parte do Estado, dentro da atividade de fomento; para receber essa ajuda tem que atender a determinados requisitos impostos por lei que variam de um caso para outro; uma vez preenchidos os requisitos, a entidade recebe um título, como o de utilidade pública, o certificado de fins filantrópicos, a qualificação de organização social.

Exatamente por atuarem ao lado do Estado e terem com ele algum tipo de vínculo jurídico, recebem a denominação de entidades paraestatais; nessa expressão podem ser incluídas todas as entidades integrantes do chamado terceiro setor que tenham vínculo com o poder público, o que abrange as declaradas de utilidade pública, as que recebem certificado de fins filantrópicos, os serviços sociais autônomos (como Sesi, Sesc, Senai e outras entidades do chamado sistema S), os entes de apoio, as Organizações Sociais, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as Organizações da Sociedade Civil.

Disciplinando a materia, a Lei Municipal nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, no Municipio de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido:

Art. 1º O título de Utilidade Pública será concedido à entidade civil sem fins lucrativos, regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 meses.

Percebe-se que a lei optou por reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender interesses e necessidades sociais.

Analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a associação em tela está regularmente constituída <u>no Município de Teresina</u> desde <u>21/01/2006</u>, conforme documentos anexos à proposição, atendendo aos requisitos legais.

Por fim, registre-se que o presente projeto de lei, <u>não invade</u> a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal nem de outros entes da Federação.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

III - CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação da proposição em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 11 de julho de 2023.

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Presidente

XLUISIO SAMPAIO Membro

Ver. DEOLIND

Membro